

**ARRECAÇÃO E REPASSES DE VALORES DE MULTAS DE TRÂNSITO
EXERCÍCIO 2016**

Mês / Ano	Valores Arrecadados	Destinação Educação	Destinação Fiscalização / Policiamento	Destinação Sinalização	Destinação Total / mês
JANEIRO	1.991.537,79	24.000,09	1.000.000,00	161.321,00	1.185.321,09
FEVEREIRO	1.994.967,99	34.401,05	1.599.324,72	198.524,34	1.832.250,11
MARÇO	2.308.168,54	84.960,00	1.303.778,44	203.041,29	1.591.779,73
ABRIL	2.334.124,75	96.240,00	1.832.996,48	210.994,35	2.140.230,83
MAIO	2.868.341,58	98.600,01	2.641.151,77	249.624,10	2.989.375,88
JUNHO	3.522.194,63	54.212,54	2.783.978,38	196.632,05	3.034.822,97
JULHO	3.805.720,78	95.438,18	3.767.989,64	294.745,00	4.158.172,82
AGOSTO	3.792.584,30	58.146,96	2.983.287,44	267.999,03	3.309.433,43
SETEMBRO	3.196.955,66	60.000,00	3.598.108,00	276.444,89	3.934.552,89
OUTUBRO	3.788.486,74	51.670,26	3.230.346,43	301.712,60	3.583.729,29
NOVEMBRO	3.831.351,89	72.665,41	3.526.947,50	238.551,00	3.838.163,91
DEZEMBRO	4.067.644,61	80.000,00	5.723.861,55	100.384,76	5.904.246,31
ACUMULADO TOTAL	37.502.079,26	810.334,50	33.991.770,35	2.699.974,41	37.502.079,26

Base legal :

Lei Federal nº. 9.503, de 23/09/1997, institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: VII - Aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016 - Vigente)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)